



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.195 - RO
(2010/0076009-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA VITÓRIA DE SOUZA SALES (PRESA)
**ADVOGADO : JÂNIO URBANO MARINHO JÚNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há nenhuma nulidade no fato de ter havido a nomeação de Defensor Público estadual, e não da Defensoria Pública da União, para atos da instrução criminal, haja vista que, em nenhum momento, a agravante deixou de ser devidamente assistida. Tanto a Defensoria Pública estadual quanto o causídico nomeado lhe defenderam com zelo, praticando todos os atos que lhes competiam, sendo certo que, oferecida denúncia e expedida carta precatória para a sua notificação a fim de oferecer defesa prévia, a própria acusada declarou não possuir advogado e nem haver condições de o constituir.

2. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 80/1994, a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Estados, sendo regida pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, que estão expressamente previstos no art. 3º da referida lei complementar.

3. A desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.195 - RO
(2010/0076009-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA VITÓRIA DE SOUZA SALES (PRESA)
ADVOGADO : JÂNIO URBANO MARINHO JÚNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA VITÓRIA DE SOUZA SALES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteou a anulação do processo desde a fase em que foi oportunizada a apresentação de defesa prévia à denúncia.

Reafirma a agravante que, como "está sendo defendida por Defensor Público Federal desde a fase pré-processual, na hipótese de destituição da DPU, deveria ter sido ela intimada para constituir outro defensor de sua confiança" (fl. 137).

Assegura que "não pode o magistrado, ao seu alvedrio, nomear defensor estadual e, logo após, no mesmo processo, nomear defensor dativo, sob o argumento de que estaria supostamente garantida a defesa técnica" (fl. 137).

Afirma que, "estando a Defensoria Pública da União atuando regularmente no processo, pode-se concluir, a *contrario sensu*, que a nomeação de advogado dativo sem a regular intimação da DPU e a intimação da parte interessada fere o direito da ré de ser assistida por defensor de sua confiança" (fl. 138).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que "seja reformada a r. decisão monocrática 'para que o processo criminal 2009.41.00.00.001950-0 seja anulado *ab initio*, desde a fase da oportunização da apresentação da defesa prévia à denúncia'" (fl. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.195 - RO
(2010/0076009-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há nenhuma nulidade no fato de ter havido a nomeação de Defensor Público estadual, e não da Defensoria Pública da União, para atos da instrução criminal, haja vista que, em nenhum momento, a agravante deixou de ser devidamente assistida. Tanto a Defensoria Pública estadual quanto o causídico nomeado lhe defenderam com zelo, praticando todos os atos que lhes competiam, sendo certo que, oferecida denúncia e expedida carta precatória para a sua notificação a fim de oferecer defesa prévia, a própria acusada declarou não possuir advogado e nem haver condições de o constituir.

2. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 80/1994, a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Estados, sendo regida pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, que estão expressamente previstos no art. 3º da referida lei complementar.

3. A desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A agravante pretende o reconhecimento da nulidade do processo, decorrente da nomeação de Defensor Público estadual, e não da Defensoria Pública da União, para atos da instrução criminal.

O Tribunal de origem consignou que não ficou evidenciado nos autos nenhum prejuízo, pois **"a paciente foi devidamente assistida pela defesa técnica, na forma do art. 261, parágrafo único, do CPP, durante toda a instrução criminal"** (fl. 81). Para tanto, registrou o que segue (fl. 81, destaquei):

A Defensoria Pública da União atuara, na fase pré-processual, na defesa da acusada, radicada em Guajará-Mirim/RO. Oferecida a denúncia e expedida carta precatória para a sua notificação, para apresentação de defesa preliminar, declarou ela não possuir advogado e nem ter condições de o constituir, pelo que lhe foi nomeada, para defesa, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que apresentou a defesa. Recebida a denúncia, pelo Juízo Federal Deprecante, expediu-se nova carta precatória, para interrogatório da acusada e inquirição de testemunhas, em Guajará-Mirim/RO, quando permaneceu a acusada defendida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Devolvida a carta precatória, foi nomeado, pela Justiça Federal, Seccional de Rondônia, defensor dativo à acusada, que atuou, efetivamente, em todas as fases processuais.

[...]

Concluiu o Tribunal *a quo* que, "no caso, viu-se a paciente **efetivamente representada por Defensor Público do Estado, que apresentou sua defesa preliminar acompanhou o seu interrogatório e a inquirição de testemunhas, no Juízo deprecado.** Retornando a carta precatória, como a paciente, radicada em Guajará-Mirim/RO, declarara não ter advogado nem condições de o constituir, **foi-lhe nomeado, na Justiça Federal, Seccional de Rondônia, defensor dativo, que, efetivamente, atuou em todos os atos processuais"** (fls. 81-82).

Assim, verifico que a agravante foi devidamente representada em todos os atos processuais, tanto no Juízo deprecado para apresentação de defesa preliminar, interrogatório e inquirição de testemunhas, como no Juízo processante em Porto Velho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta ainda, das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, que a Defensoria Pública de Guajará-Mirim e o Defensor dativo atuante naquele juízo "a toda evidência, bem procederam à salvaguarda dos interesses da acusada" (fl. 27), consoante a seguir descrito:

A primeira manejou defesa preliminar sob negativa geral, técnica usual no foro (especialmente por defensores constituídos), reservando o esquadrinhamento fático aos derradeiros colóquios, depois de produzida toda a prova. Por igual, foi presente à coleta da prova oral e ao interrogatório até formulando questionamento. Já o defensor dativo, neste Juízo esgrimiou alegações finais em peça substancial, composta de sete laudas, onde arrostou todos os aspectos volvidos na espécie.

Ressalto, outrossim, que, oferecida denúncia e expedida carta precatória para a sua notificação a fim de oferecer defesa prévia, a própria agravante declarou não possuir advogado e nem haver condições de o constituir, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 81).

Assim, conforme consta dos autos, **em nenhum momento a agravante deixou de ser devidamente assistida, porquanto tanto a Defensoria Pública estadual quanto o causídico nomeado lhe defenderam com zelo, praticando todos os atos que lhes competiam, de modo que não há falar em prejuízo decorrente da ausência de intimação da Defensoria Pública da União.**

Além disso, destaco que, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 80/1994, a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Estados, sendo regida pelos princípios da **unidade**, da **indivisibilidade** e da **independência funcional**, que estão expressamente previstos no art. 3º da referida lei complementar. Nesse sentido, os precedentes abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 29, § 1.º, INCISO III, § 4.º, INCISOS I E VI, E § 5.º, TODOS DA LEI N.º 9.605/1998, C.C. O ART. 288 DO CÓDIGO PENAL.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica nulidade no oferecimento de defesa prévia por parte da Defensoria Pública estadual perante a Justiça Federal, notadamente porque, como ressaltado pelo Magistrado processante, os próprios Recorrentes buscaram o auxílio de mencionado órgão, e não havia representação da Defensoria Pública da União no Município dos Réus.

2. **Ademais, nos termos do art. 3.º da Lei Complementar n.º 80/94 - que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios -, são princípios norteadores da atuação da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de forma que a atuação da Defensoria estadual, no caso, mobilizando-se para promover defesa dos Acusados, em nada feriu os direitos dos Recorrentes, mas conferiu concretude à ampla defesa e ao contraditório, que é um dos propósitos do Órgão de forma geral.**

3. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* -, tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa exigem demonstração de concreto prejuízo.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 45.727/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 24/6/2014)

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO REALIZADO NA PESSOA DO CORREGEDOR-GERAL DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. LC 80/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Houve a intimação pessoal do Corregedor-Geral da Defensoria Pública Estadual da data de julgamento dos apelos, sem que fosse feita a intimação do Defensor que efetivamente atuava no feito.

2. **Nos termos da legislação de regência editada pela União (LC 80/94), são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em face de tais determinações, a Defensoria Pública, seja estadual ou da União, não pode ser subdividida internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si, pois, tal como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sói acontecer ao integrantes do Ministério Público, seus membros não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.

3. Ainda que não tenha sido feita a intimação diretamente ao ilustre Defensor atuante no caso, mas ao próprio Corregedor-Geral da instituição, não há falar em nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes à função exercida pelo impetrante. Precedentes do STJ.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 88.743/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 30/6/2008)

Por fim, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual, o que não ocorreu na espécie.

Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que não houve nulidade processual, de modo que, não havendo a acusada apresentado nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão recorrida, deve ser ela mantida seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0076009-0

AgRg no
RHC 28.195 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19473120094014100 194868820094010000 200901000196390 200901000522780
200941000019500 498772620094010000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA VITÓRIA DE SOUZA SALES (PRESA)
ADVOGADO : JÂNIO URBANO MARINHO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA VITÓRIA DE SOUZA SALES (PRESA)
ADVOGADO : JÂNIO URBANO MARINHO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.